PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Segunda-feira, 25 de março de 2024 | Ano XIX | Edição 1830 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Secretaria Municipal de Saúde 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Secretaria Municipal de Educação 9
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 13
CISBRA 13

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Ribeirão
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA-AMPARO

LICENÇA SANITÁRIA DEFERIDA

Proc. 14242/2023 QUÍMICA AMPARO LTDA

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic

De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os **Serviços de Saúde** tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 25 de março 2024

Teresa Cristina Lugli

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

À Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

Ilmo. Sr. Secretário

INSTRUMENTO Nº 243/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 142/2023 – PROCESSO/MEMORANDO ADMINISTRATIVO Nº 9242/2023 – RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES - RECURSO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO DECISUM.

Síntese Processual

Por determinação de V.S.ª, fora instaurado o **Processo/Memorando Administrativo Eletrônico nº 7292/2023** para fins de notificação e demais providências em desfavor da empresa "Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda".

Com efeito, em decorrência de inúmeras reclamações e ocorrências reportadas por servidores públicos usuários do plano de saúde fornecido pela referida empresa, o Departamento de Contratos deste Município procedeu à instauração deste processo e ao envio de **inúmeras notificações** à Contratada, determinando o atendimento imediato, pela mesma, de demandas apontadas; oportunizando ainda prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pela interessada, anteriormente a qualquer penalização.

A referida empresa, então, apresentou defesas prévias em relação às notificações, à exceção de duas delas (não por ausência de concessão prazo para tanto).

Os argumentos apresentados pela Contratada **não** foram acolhidos, **não** tendo interessada, ainda, sanado as demandas apontadas pelos usuários, conforme certificado pela gestora da relação contratual e Supervisora do Departamento de Recursos Humanos deste Município.

Em decorrência dos descumprimentos contratuais V.S.ª deliberou, por intermédio de **Decisão** datada de 02/02/2024 (**ID nº 632** – autos do Processo/Memorando Eletrônico nº 7292/2023), por aplicação das penalidades de "**Advertência**" e "**Multa" correspondente a 10% do valor do contrato**, em desfavor da Contratada; determinando ainda a solução de irregularidades, pela mesma, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de agravamento das sanções.

A Contratada **interpôs recurso (ID nº 31497)** contra a decisão acima, tendo seus argumentos recursais sido rechaçados por essa Administração; resultando ainda em **agravamento das penalidades** ante o **não** atendimento das irregularidades pela empresa.

Sendo assim, por intermédio de **Decisão datada de 06/03/2024 (ID nº 843)**, além de rebater os argumentos da empresa V.S.ª decidiu por **rescindir unilateralmente o Contrato nº 243/2023**, aplicando também em desfavor da Contratada a penalidade de "**impedimento do direito de licitar e contratar"** com este Município.

Referida decisão ensejou então a interposição de novo **recurso** pela empresa, conforme exposto em arquivo anexo sob **ID nº 49500** - autos do presente Processo/Memorando Eletrônico nº 7292/2023 - a respeito do que V.S.ª novamente analisou o mérito e rebateu os argumentos da Recorrente, mantendo suas decisões; determinando, por fim, a remessa dos autos para análise e deliberação por parte da Autoridade que este subscreve.

O Departamento de Contratos procedeu ao encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica; constando no arquivo sob **ID 937 parecer exarado pelo Ilustre Assessor Jurídico Chefe deste Município.**

Os autos vieram então a mim conclusos, pelo que **passo à análise e ao julgamento do feito:**

Mérito – Análise e Julgamento

Razão não assiste à Recorrente.

Em sede recursal a empresa adentra mérito já analisado e discutido, apresentando argumentos semelhantes aos alhures por ela expostos em suas defesas prévias.

Tais argumentos já restaram rebatidos por V.S.ª, que assertivamente e em sentido contrário ao posicionamento da empresa, evidenciou **má gestão** por parte da mesma, consubstanciada em **deficitária, ineficiente e não esperada prestação dos seus serviços.**

Conhecedora do Edital do Pregão Presencial nº 142/2023 e das cláusulas lá contidas, em sua integralidade, a Recorrente participou do referido certame apresentando sua proposta, sagrando-se vencedora e, ato contínuo, firmando obrigações contratuais dali decorrentes, junto a esta Municipalidade.

Obrigações tais que **assumidas por livre disposição de vontade** e em observância ao princípio do "***pacta sunt servanda***", por intermédio do qual **obrigações pactuadas devem ser cumpridas.**

O que, entretanto, **NÃO** aconteceu, ao passo que tais obrigações **NÃO** restaram cumpridas.

Foram inúmeras as reclamações provenientes de diversos usuários do plano de saúde fornecido pela Recorrente, **ocorrências tais que vão desde problemas com agendamentos de consultas e/ou exames, deficiência nas informações em relação à rede credenciada, morosidade, má qualidade no atendimento ao servidor a ausência de especialidades médicas até mesmo consideradas como "básicas" e/ou previstas no certame para a**

cidade de Amparo, sem contar as demais.

Em fase de discussão de mérito, após as defesas prévias apresentadas pela Contratada e considerando feedback por parte dos usuários, a Ilustre Supervisora do Departamento de Recursos Humanos (gestora da relação contratual) reportou que "com relação a reclamação de D.A.S. [...] **obteve resposta via aplicativo whatsapp informando que o plano não tinha as especialidades e que o problema não foi resolvido"**(grifei); também, referiu que a usuária R.A.R.A. [...] "**não teve nenhuma resposta da reclamação"** (grifei); assim como as servidoras D.N.S. e K.F.P.C. que também relataram **não terem obtido resposta da empresa**.

Ou seja, **a própria contratada admitiu, junto a usuários dos seus serviços, verdadeiras falhas e ineficiências ao informar a ausência de especialidades médicas**; sequer respondendo e/ou solucionando, ainda, questionamentos e demandas apresentados.

A Recorrente contesta as decisões do Secretário Municipal de Administração, aduzindo que elas foram pautadas "apenas" nas reclamações dos servidores, usuários do plano de saúde.

Ora, obviamente que sim!!!

Melhor "medidor" não há que os próprios destinatários do produto e/ou do serviço.

No presente caso, justamente as notificações e penalizações decorreram de **inúmeras reclamações** de verdadeiros consumidores, destinatários finais do plano de saúde fornecido pela Contratada; sendo as irregularidades, ainda, confirmadas pela gestora da relação contratual.

Esta última reportou, inclusive, que muitos servidores cancelaram o plano de saúde fornecido pela Contratada, justamente em decorrência da má prestação dos seus serviços.

Foram reportadas situações envolvendo **ausência de especialidades**, **consultas marcadas e desmarcadas pela prestadora**, **ausência de autorização de guias para procedimentos cirúrgicos**, **ausência de atendimento médico**, **indisponibilidade de informações básicas junto ao aplicativo da empresa**, **ausência de estrutura** para a realização de procedimentos de enfermagem dentre outras.

A Supervisora do Departamento de Recursos Humanos asseverou que **as ocorrências acima reportadas afrontam as disposições editalícias (e contratuais),** comprometendo o acesso dos usuários aos serviços de saúde, implicando em verdadeiros riscos e/ou prejuízos aos mesmos, a dependentes seus e à própria Administração.

Sem prejuízo das determinações da Agência Nacional de Saúde – ANS, compreendidas na natureza do próprio objeto contratado (inerente à saúde), **as cláusulas editalícias e contratuais trouxeram disposições e obrigações a serem fielmente cumpridas pela Recorrente**.

Inclusive, no contexto, na decisão sob **ID 632** V.S.ª discorreu a respeito de disposições do Termo de Referência e da ANS, mormente aquelas relacionadas a fatores como "área de abrangência", "coberturas", "credenciamento", "disponibilização de serviços e especialidades", entre outros, asseverando ser **obrigação da empresa contratada a disponibilização de todas as especialidades médicas na forma do disposto na Resolução Normativa nº 259/2011 da ANS** (alterada pela Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS); ressaltando que **a apresentação documental de exigências editalícias e do Termo de Referência não isenta a Contratada de comprovar a efetiva execução e o cumprimento de normativas.**

Conforme muito bem salientado por V.S.ª **a Contratada não pode limitar o acesso do usuário nas cidades contempladas na área geográfica estabelecida no certame (Amparo, Pedreira, Serra Negra, Águas de Lindóia, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Tuiuti, Socorro, Pinhalzinho, Campinas, Jaguariúna e Bragança Paulista)**; constando na referida decisão ID 632 as obrigações da empresa nas hipóteses de indisponibilidade.

A Recorrente era conhecedora de tais obrigações e, ainda assim, **agiu em total afronta a diversos princípios, dentre os quais constitucionais, administrativos, de boa-fé contratual e, os principais deles, quais sejam o interesse público e a dignidade humana;** restando evidenciado**verdadeiro descaso em relação à saúde de Munícipes e, consequentemente, às VIDAS deles!!!**

Não se pode sequer referir, aqui, a expressão "*em que pesem os argumentos da Recorrente"*, ao passo que esses restaram **absolutamente frágeis e fadados ao insucesso**.

A **conduta totalmente deficitária** da Recorrente, desde a assinatura do Contrato; a **péssima e ineficiente prestação dos seus serviços, precários e deficientes** de especialidades e prontidão necessárias e esperadas quando estamos a lidar com vidas.

A inércia e o visível despreparo da Recorrente, que mesmo instada a sanar as irregularidades apontadas **NÃO O FEZ**, limitando-se a apresentar um "cronograma" e/ou um "esboço" e/ou "promessa" daquilo que **deveria, em verdade, estar praticando e disponibilizando aos usuários desde o início do contrato.**

Todas as situações reportadas pelos usuários, somadas ao quanto até aqui explanado bastam para derrubar, por si só, os frágeis argumentos da Recorrente na tentativa de se desincumbir do ônus de comprovar o contrário; o que, obviamente, **NÃO O FEZ.**

Ora, não há argumento que se sobreponha à realidade fática evidenciada, no caso concreto, de absolutas "**negligências", "imprudência" e "imperícia"** para com a natureza da contratação e seus destinatários: **PESSOAS, VIDAS.**

Não há "estamos providenciando" e/ou "será providenciado"; "estamos medindo esforços" e/ou "estamos fazendo o possível", que sobressaia ao "não fez", "não agendou", "não possui especialidade" (realidade admitida pela própria Contratada), "não possui médico", "não possui o exame", dentre todas demais aberrações evidenciadas, quando existem pessoas necessitando de tratamento médico, consultas e exames/procedimentos; quando não se admite "esperar" porque pode ser tarde demais.

Improcedentes os argumentos da Recorrente ao tentar defender o indefensável, ao passo que as situações reportadas; as irregularidades evidenciadas representam verdadeira **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Absolutamente **insuficiente** a apresentação de mero "Plano de Ações e Melhorias" por parte da Recorrente, quando o que deveria ocorrer, no caso concreto, seria a comprovação da efetivação, do real atendimento das demandas, sem prejuízo, obviamente, de penalização.

Inclusive, conforme muito bem ressaltado por V.S.ª, **a apresentação do referido "Plano de Ações e Melhorias" pela Recorrente representa, por si só, verdadeira confissão da empresa no sentido de serem verdadeiras as situações reportadas pelos usuários, somente demonstrando e corroborando a assertiva de a Recorrente não ter solucionado e atendido às demandas apontadas e obrigações assumidas em contrato;** somente comprovando verdadeira falha e ineficiência na prestação de seus serviços.

Os descumprimentos contratuais restaram configurados e injustificados.

No contexto, a Recorrente **NÃO** comprovou a indisponibilidade ou inexistência dos serviços em todas as cidades que compõem a área de abrangência, na forma como estabelecido; restando evidenciado também, conforme muito bem salientado por V.S.ª, que a Unidade de Saúde Integrada da empresa (USI) não dispõe de todas as especialidades médicas exigidas, além de limitar os seus dias e horários de funcionamento.

Outrossim, conforme exposto na decisão sob **ID 632**, ainda que a Contratada tenha apresentado contrato de prestação de serviços que firmou com a Unidade de Saúde "Santa Casa Ana Cintra", fato é que **não** restou demonstrado na execução do contrato nº 243/2023, firmado entre a "Austaclínicas" e este Município de Amparo, qualquer distinção entre os serviços prestados pela empresa (sendo eles remunerados por força do referido contrato) e os serviços prestados por aquela Unidade de Saúde - conforme salientado por V.S.ª, ***"A ausência na adoção de medidas efetivas pela empresa contratada no sentido de implementar distinção dos serviços junto àquela Unidade de Saúde, implica no comprometimento da transparência na aplicação de recursos públicos."***

O que se percebe, em esfera recursal, é que na tentativa de "justificar" os descumprimentos que praticou a Recorrente atribui à Unidade de Saúde acima mencionada responsabilidade que era (e ainda é) sua, ao passo que quem participou do certame, apresentou proposta e firmou contrato com esta Municipalidade foi a Recorrente, e não a referida Unidade de Saúde.

Improcedentes argumentos da Recorrente, ainda, no sentido de "não ter sido oportunizado à mesma o exercício do contraditório e da ampla defesa" e/ou a "impossibilidade de produção de provas", ao passo que ela própria apresentou suas defesas junto às notificações que recebeu, manifestando ali da forma como entendeu; ocasiões em que poderia (e ao bem da verdade deveria) ter produzido também as provas que entendesse necessárias; o que, entretanto, **NÃO FEZ**, limitando-se a argumentar que "estava fazendo", "estava providenciando".

Por fim, corroboro em sua integralidade o quanto disposto por V.S.ª no que diz respeito à inexistência e/ou insuficiência de provas capazes de demonstrar o atendimento integral das irregularidades, ou mesmo com potencial para afastar a responsabilidade da Recorrente; corroborando também as disposições de V.S.ª acerca de "realização de diligência" pela autoridade administrativa e/ou "visita *in loco*"

Uma alternativa não há, no caso em análise, que a acertada decisão da Administração de **rescisão unilateral do Contrato e aplicação de penalidades**.

Não há que falar em "anulação" e/ou "reforma" junto a todo quanto decidido neste processo, tampouco em "presunção de inocência", a uma porque **não** se pode admitir, no presente caso, que uma operadora/prestadora de serviços de saúde assuma obrigações perante um órgão público e toda uma coletividade e não execute sequer o básico, o essencial; a duas, porque a própria natureza da atividade exercida pela Recorrente contempla riscos, representando verdadeira responsabilidade objetiva da empresa, fundamentada na "Teoria dos Riscos e Resultados"; sendo a Recorrente perfeitamente conhecedora de tais "riscos" advindos de sua atividade, **não** cabendo ao Município arcar com a responsabilidade envolvendo os mesmos.

Acertada a decisão de rescisão, c.c. aplicação das penalidades de "Advertência", "Multa" e "Impedimento da empresa de licitar e contratar com este Município", pelo período de 02 (dois) anos.

Os atos sancionatórios evidenciados no presente caso ocorreram em absoluta proporcionalidade, razoabilidade e consonância com a gravidade dos descumprimentos.

E, ao contrário do que argumenta a Recorrente, cuidaram **SIM** de descumprimentos **GRAVES**, ao passo que é incabível a atribuição de "leveza" e/ou de "mediedade" a descumprimentos, negligência, imprudência e imperícia, e porque não dizer **descaso** em relação à **SAÚDE** e, consequentemente, à **VIDA** de pessoas!!!

O percentual de 10% do valor do contrato aplicado a título de "Multa", além de estar respaldado em lei, está absolutamente **condizente e em consonância com a GRAVIDADE dos descumprimentos** contratuais por parte da Recorrente, **não** comportando qualquer redução em seu patamar.

Da mesma forma acertada a aplicação da penalidade de "**impedimento do direito de licitar e contratar**" com esta Municipalidade; do contrário estaríamos sendo coniventes com verdadeiras falhas na prestação dos serviços da Recorrente e, porque não dizer, estaríamos incorrendo em verdadeira conduta ilícita e em total afronta aos princípios norteadores da espécie, se admitíssemos nova contratação e/ou prestação de serviços por parte dela, junto a este Munícipio.

Com efeito, conforme salientado por V.S.ª, *"[...] o descumprimento contratual está diretamente relacionado à falha na prestação de serviços e está afetando diretamente a saúde e vida dos servidores públicos municipais e dependentes, que de boa-fé aderiram ao plano de saúde, muitos ainda em tratamento de doenças graves, assim, deve-se levar em conta o caráter pedagógico da*

penalização, sob pena de ser considerada ineficaz."

Corroboro o entendimento acima transcrito, para a produção de seus efeitos, **não** havendo que falar, por fim, em "proibição" de cumulação de penalidades pelo mesmo fato, quando a própria LEI contempla disposição expressa em sentido contrário; sem prejuízo, o agravamento das penalidades decorreu do **não** atendimento, pela Recorrente, de irregularidades, quando instada a fazê-lo.

No mais, o Assessor Técnico- Jurídico deste Município corroborou todo quanto deliberado nestes autos - conforme exposto em arquivo identificado sob **ID 937** - asseverando a necessidade de rescisão do contrato e aplicação de penalidades.

Por fim, importa destacar que que se trata de serviços **inquestionavelmente essenciais**, sensíveis, voltados à saúde e a vida de servidores públicos municipais, seus dependentes e agregados, **englobando um número considerável de pessoas**, implicando na necessidade de o Poder Público imprimir o **rigor** necessário para combater quaisquer desvios.

Nesta esteira, o Governo Municipal **não pode e não vai, em hipótese alguma**, se omitir ou compactuar com situações de irregularidades, mas **exigir** o regular cumprimento de todas as obrigações assumidas. As irregularidades, se comprovadas, devem ser **combatidas** com as reprimendas previstas na Licitação e na legislação aplicável **com a severidade e gradação compatíveis e adequadas** ao caso concreto, **pois com vidas não se brinca**.

Da Decisão

Corroboro na íntegra o quanto manifestado por V.S.ª, pela Supervisora do Departamento de Recursos Humanos e pela Assessoria Técnico- Jurídica.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos pela Recorrente, mantendo todo o quanto decidido em primeira Instância.

MANTIDAS, portanto, em desfavor da empresa "Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda" – CNPJ sob nº 59.847.780/0001-52, sem prejuízo de demais disposições legais aplicáveis:

1. Rescisão Unilateral do Contrato nº 243/2023 – nos termos das alíneas "a" e "c" do Subitem 19.1, Item 19, do Edital, c.c. Cláusula Nona do Contrato nº 243/203, c.c. incisos I, II e III do artigo 78 e inciso I do artigo 79, todos da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. artigo 104, II e artigo 138, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. Advertência - nos termos do Subitem 13.4.1. do Edital c.c. Subitem 4.1 do Item 4. da Cláusula Décima do Contrato nº 243/2023, c.c. artigo 87, I, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. artigo 156, I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

3. Multa correspondente a 10% do valor do Contrato - nos termos do Subitem 13.4.2. do Editalc.c. Subitem 4.2 do Item 4. da Cláusula Décima do Contrato nº 243/2023, c.c. artigo 87, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, c.c. artigos 156 e 162, Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 – penalidade tal que importa em **R$ 1.397.913.09 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e treze reais e nove centavos)**;

4. Impedimento de licitar e contratar com o Município de Amparo - nos termos do Subitem 13.4.3. do Edital c.c. Subitem 4.3 do Item 4. da Cláusula Décima do Contrato nº 243/2023, c.c. artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, c.c. artigo 156, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determinações Finais

Para fins de modulação dos efeitos da presente decisão, atentando à natureza do objeto e à indisponibilidade do interesse público e, para evitar a descontinuidade dos serviços, estabeleço como termo final da relação contratual **31/03/2024**, quando então deverá ser formalizado o respectivo termo de rescisão. Até lá, **a empresa ora demandada deverá manter a prestação dos seus serviços, em sua integralidade**, em obediência e aplicação, inclusive, do quanto disposto e determinado nas Normativas da ANS, nesse sentido.

Remeto os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação à interessada e demais encaminhamentos, dentre os quais o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público desta cidade de Amparo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à ANS; sendo devido também o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Finanças deste Município, para providências quanto à **imediata retenção do valor de R$ 1.397.913.09 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e treze reais e nove centavos) junto a eventuais créditos advindos da relação contratual, nos termos do item 6. da Cláusula Décima do Contrato nº 243/2023 c.c. inciso IV do artigo 80 da Lei nº 8.666/93;** ou, na impossibilidade de atingimento do referido valor, para o Departamento de Arrecadação Municipal, para providências quanto à cobrança de eventual diferença relacionada.

Autorizo, desde já, as providencias para a **conclusão do procedimento de contratação emergencial** de nova empresa para assumir os serviços e, com isso, **evitar a sua descontinuidade, imprimindo todo o esforço necessário** para minimizar ao máximo maiores transtornos aos servidores públicos municipais.

Por fim, considerando que a relação contratual ora rescindida é originária do mesmo procedimento licitatório que ensejou os contratos firmados entre a demandada e a Câmara Municipal e o SAAE desta cidade de Amparo/SP e, **considerando que os efeitos práticos das penalidades aplicadas** – notadamente o impedimento do direito de participar de licitação e contratar com o Município - afetam diretamente a própria regularidades dos contratos firmados no âmbito municipal (Súmula 51 TCE[1]), de rigor o envio de cópia da presente decisão aos referidos órgãos, para ciência e deliberação em relação aos seus respectivos contratos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Amparo, 25 de março de 2024

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

---

[1]SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da

Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 12557/2023 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Eletrônico nº 016/2024 - **Objeto:** Aquisição de veículo para uso da equipe de patrulhamento da Guarda Civil Municipal conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 12/04/2024 às 09h00**. **Edital disponível** a partir de **26/03/2024** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9361, 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 25 de março de 2024.

Regina Célia Aparecido Doné.

Secretária Adjunta de Administração.

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 00050/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 014/2024 **OBJETO**: Constituição de sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Bombeiros Civis, para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **PARECER DA PREGOEIRA E GRUPO DE APOIO:** Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro às nove horas, reuniram-se esta Pregoeira e seu Grupo de Apoio para a abertura da sessão pública do supracitado certame no sistema Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET Licitações. Aberta a sessão, a Pregoeira iniciou a fase de lances com as empresas através do sistema. A empresa MICHELE BLANDINA ANTAS MENONCELLO. atingiu o melhor valor para o item do certame, desta forma, foi solicitada a documentação de habilitação para a licitante, a qual anexou no sistema antes do término do prazo solicitado pela Pregoeira. Considerando que foi exigido atestado de capacidade técnica operacional comprovando que a empresa tenha executado serviços de características técnicas ou complexidade semelhante ao objeto e com quantitativo em 50% no mínimo de quantitativo total estipulado no termo de referência, o atestado apresentado pela licitante foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para análise técnica, a qual emitiu parecer informando que a empresa não atende ao exigido em edital. Então, a Pregoeira e seu Grupo de Apoio declararam a empresa **INABILITADA** por não atender ao item 6.7.1 do Edital e 4.1 do Termo de Referência. Além disso, o objeto social da licitante não é pertinente e compatível com o objeto do certame, desatendendo ao item 6.5, alínea "b" do Edital. Prosseguindo com o processo licitatório, foi solicitada a documentação de habilitação da empresa LUIZ MARQUES ALVES VILELA, classificada em segundo lugar no certame, porém, a licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida em edital no prazo estipulado pela Pregoeira e não se manifestou no chat da sessão para solicitar prorrogação de prazo, sendo **INABILITADA**. Foi solicitada, então, a documentação de habilitação da empresa BRAZIL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., classificada em terceiro lugar, porém, a licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida em edital no prazo estipulado pela Pregoeira e não se manifestou no chat da sessão para solicitar prorrogação de prazo, sendo **INABILITADA.** Prosseguindo com o certame, foi solicitada a documentação de habilitação da empresa TOX SEGURANCA LTDA., a qual anexou no sistema antes do término do prazo solicitado pela Pregoeira. Porém, após análise da documentação, que foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para análise técnica, a empresa foi considerada **INABILITADA** por não apresentar a certidão de débitos INSCRITOS na dívida ativa do Estado de São Paulo, desatendendo ao item 6.5, alínea "c" e por apresentar atestado de capacidade técnica que não atende ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo, solicitado no item 4.1 do Termo de Referência que faz parte integrante do edital. Então, foi solicitada a documentação de habilitação para a empresa ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, classificada em quinto lugar, porém, a licitante não apresentou a documentação de habilitação exigida em edital no prazo estipulado pela Pregoeira e não se manifestou no chat da sessão para solicitar prorrogação de prazo, sendo **INABILITADA.** Prosseguindo com o processo, foi aberto o prazo para a empresa LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., a qual anexou no sistema antes do término do prazo solicitado pela Pregoeira. Após análise da documentação de habilitação, a qual foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para verificação da qualificação técnica, a empresa foi considerada **HABILITADA**. Não houve manifestação quanto a intenção de interposição de recurso, desta maneira, a Pregoeira opina pela adjudicação e homologação do item da referida licitação conforme segue: **LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**., inscrita no CNPJ nº 45.674.931/0001-03 é vencedora do item do certame, com valor unitário de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), totalizando R$ 258.500,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais), o que gerou uma economia de R$ 100.738,00 (cem mil, setecentos e trinta e oito reais) aos cofres públicos, baseado no valor estimado para a licitação. Encaminho os autos para apreciação da autoridade competente quanto a adjudicação e homologação do certame, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais. Publique-se.

Amparo, 25 de março de 2024.

Ana Lúcia Carneiro Pinto

Pregoeira

LICITAÇÃO: Processo nº: 00050/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 014/2024 **OBJETO**: Constituição de sistema de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Bombeiros Civis, para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Amparo pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. **HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO:** Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal 14.133/2021, Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Municipal nº 6.479, de 29 de março de 2022 e Decreto Municipal nº 6.847, de 20 de dezembro de 2023 e em especial a

manifestação da Pregoeira e Grupo de Apoio, constante neste processo, que acolho, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO**o item da licitação em referência a favor da empresa: **LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**., inscrita no CNPJ nº 45.674.931/0001-03, com valor unitário de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), totalizando R$ 258.500,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesas. Publique-se.

Amparo, 25 de março de 2024.
Antonio Carlos Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

.....

ADITAMENTO Nº 003

Autorizado no Processo Licitatório Nº 9135/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 271/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022, CELEBRADO EM 28/09/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA CONFRARIA DA COMUNICAÇÃO LTDA., ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A VENDA DE BENS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DIFUNDIR IDEIAS OU INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

CONTRATADA: CONFRARIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ Nº: 07.624.200/0001-64
VALOR: R$106.213,22
VIGÊNCIA: 03 (três) meses, com termo inicial em de 21/03/2024 a 20/06/2024

Amparo, 18 de março de 2024.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA Nº 15837/2023 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 013/2024. – **OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de tiras para teste de glicemia capilar e lancetas descartáveis pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **PARECER DO PREGOEIRO:** Informo-lhe que no dia 13 de março de 2024, às 09 horas, foram iniciados os trabalhos do presente procedimento licitatório através da plataforma online Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNet. Após a realização da etapa de lances de menor preço por item, foram analisados os documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, já os documentos técnicos e amostra foram avaliados e aprovados pela enfermeira Eduarda Teixeira Moulin e pela farmacêutica Thais Cristina de Almeida, conforme constam os pareceres técnicos nos autos. Ratifico que embora tenha cumprido apresentados todos os documentos solicitados no edital e ter sido considerado habilitado no certame, a empresa Cepalab Laboratórios S.A., CNPJ nº 02.248.312/0001-44, solicitou na sessão do dia 22 de março de 2024, a desclassificação da sua proposta sob a justificativa de ter cadastrado o valor errôneo para o item 02 do pregão. Haja vista a não firmeza da proposta, foi providenciada a desclassificação e convocado nova empresa classificada para este item. Ademais, reitero que a empresa vencedora do certame, foi considerada habilitada no certame por ter apresentado a documentação de habilitação, os documentos técnicos e amostra em conformidade com as exigências do edital, por isso, restou-me considerá-la vencedora do certame. Em que pese não ter havido objeções quanto a habilitação da referida empresa, declaro a **ADJUDICAÇÃO** do objeto em licitação na seguinte conformidade:A favor da empresa **OK Biotech Comércio E Distribuição De Materiais Odonto-Médico Hospitalares LTDA**, CNPJ nº **36.441.185/0001-17**, vencedora do **Item 01 -** tiras reagentes para aferição de glicemia capilar, com o menor preço unitário no valor de R$ 0,19, com a marca OK Meter, perfazendo o valor total de R$ 171.000,00; e vencedora do **Item 02 -** lanceta descartável para glicemia capilar, com o menor preço unitário no valor de R$ 0,03, com a marca GlucoLeader HU, perfazendo o valor total de R$ 9.000,00. Desta forma, escoimado pelo **Art. 3º, Inciso II do Decreto nº 6.479 de 29 de março de 2022**, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade responsável no intento do seu despacho decisório pela homologação dos itens adjudicados, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública. É o parecer.

Publique-se.
Amparo, 22 de março de 2024.
Julio César
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA Nº 15837/2023 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 013/2024. – **OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de tiras para teste de glicemia capilar e lancetas descartáveis pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO:** Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 4.320/64, no Decreto Municipal nº 6.479 de 29 de março de 2022, em especial a manifestação do parecer do pregoeiro constante nos autos, que acolho e decido pela **HOMOLOGAÇÃO** dos itens adjudicados em licitação a favor da empresa **OK Biotech Comércio E Distribuição De Materiais Odonto-Médico Hospitalares LTDA**, CNPJ nº **36.441.185/0001-17**, vencedora do **Item 01 -** tiras reagentes para aferição de glicemia capilar, com o menor preço unitário no valor de R$ 0,19, com a marca OK Meter; e vencedora do **Item 02 -** lanceta descartável para glicemia capilar, com o menor preço unitário no valor de R$ 0,03, com a marca GlucoLeader HU, perfazendo o valor total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção da respectiva ata de registro de preços e despesa.

Publique-se.

Amparo, 22 de março de 2024.
Gilberto Ferreira Martins Junior
Secretário Municipal de Saúde

.....

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Amparo, convoca os aprovados no Concurso Público do Edital 01/2022, abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, no horário das 8h às 16h, situado no Paço Municipal, na Av. Bernardino de Campos nº 705, Centro, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará desistência da vaga.

JOÃ PAULO ALVES DE OLIVEIRA PALOZZI, aprovado em 25º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **SERVIÇOS GERAIS**, homologado em 24/01/2023, convocado em **25/03/2024**. Convocação feita para efeito de **reposição de servidor**, decorrente de desligamento ocorrido.

ANGELICA ORCENO DE OLIVEIRA, aprovada em 26º lugar no Concurso Público nº 01/2022 para o emprego de **SERVIÇOS GERAIS**, homologado em 24/01/2023, convocada em **25/03/2024**. Convocação feita para efeito de **reposição de servidor**, decorrente de desligamento ocorrido.

DESCLASSIFICAÇÕES

A Prefeitura do Município de Amparo comunica as seguintes desclassificações:

Em 19/03/2024, foi convocada **DEISE MARIA DE OLIVERA JORGE,** aprovada em 23° lugar no Concurso Público n°01/2022 para o emprego de **SERVIÇOS GERAIS.** A candidata não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, sendo assim desclassificada.

Em 19/03/2024, foi convocada **IVANILDE DE ALMEIDA,** aprovada em 24° lugar no Concurso Público n°01/2022 para o emprego de **SERVIÇOS GERAIS.** A candidata não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos dentro do prazo estipulado, sendo assim desclassificada.

Stephanie Ap. da Silva Ribeiro
Departamento e Recursos Humanos

.....

PORTARIA Nº 072 DE 25 DE MARÇO DE 2024

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

Artigo 1º - **Exonerar**, *a pedido, a partir de 25 de março de 2024*, **LUCIANO ANTONACCI**, matrícula nº 10089, do cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, nomeado pela Portaria nº 304 de 11 de julho de 2023.

Artigo 2 º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação
Publicada no Diário Oficial do Município, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Amparo, em 25 de março de 2024.

.....

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SME | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CURSINHO MUNICIPAL
PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS PARA ESTUDANTES EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR

CURSINHO MUNICIPAL 2024 RESULTADO PRELIMINAR

A Comissão do Programa Municipal de Concessão de Bolsas para Estudantes em Curso Pré-Vestibular **divulga** o resultado **preliminar** dos alunos contemplados com bolsa de estudo ao exercício de 2024.

Conforme previsto no Edital SME 02/2024:

- Da data de divulgação dos **resultados preliminares** de classificação pelo Jornal Oficial, caberá recursos fundamentados e documentados, aos candidatos com inscrições indeferidas, no prazo de 01 (um) dia - 26 de março - que deverão ser enviados aos cuidados de Alessandra Canivezi, pelo email amacanivezi@amparo.sp.gov.br

- O **Resultado Final** do processo, as orientações para o início das aulas e também para recebimento de novas inscrições (caso sobrem vagas) e/ou Lista de Espera serão divulgados no dia 27 de março, no Jornal Oficial do Município.

CANDIDATOS CLASSIFICADOS – RESULTADO PRELIMINAR

Nº de Ordem	Nome do aluno em ordem alfabética
01	Amira Reda Fayez Mohamed Mahmoud
02	Ariadne Lixandrão Marson
03	Aysha Carolini de Souza
04	Camila Moreira Martins
05	Caroline da Silva Penha
06	Felipe Juraci Urbano
07	Gabriel Franco de Oliveira Martins
08	Giovana Nunes de Oliveira
09	Guilherme Augusto Dorigan
10	Isabele Maria Lopes
11	Izabela Brunetto Lopes Baptista
12	Jean Carlos Ribeiro

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SME | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CURSINHO MUNICIPAL
PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS PARA ESTUDANTES EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR

13	Jenifer Luana da Silva
14	Joao Vitor Rodrigues Amaral
15	Júlia Michele de Oliveira
16	Larissa Alves de Sousa Oliveira
17	Larissa Cristina Santos
18	Laura Kalitin Rizzo
19	Letícia Gabrielly Pires Claudino
20	Luis Fernando Sousa Mota
21	Maria Eduarda Campos Leme
22	Maria Eduarda de Oliveira Moreira
23	Maria Vitória Pereira Bento Cavalcante
24	Renata Rocha Teixieira
25	Tales Piffer Coltre
26	Thiago Franco de Oliveira Martins
27	Waner Igor da Silva Asbar
28	Yasmin Brenda Ribeiro da Silva
29	Yohana De Souza Gonçalves

Números iniciais e finais do CPF dos candidatos com inscrições indeferidas por estarem em desacordo ao item 1.3.2 do Edital SME 02/2024 (Não foi apresentado o Histórico Escolar completo do Ensino Fundamental)

430.xxx.xxx-10
427.xxx.xxx-76
541.xxx.xxx-73
570.xxx.xxx-45
483.xxx.xxx-40

Números iniciais e finais do CPF dos candidatos com inscrições indeferidas por estarem em desacordo ao item 1.3.3 do Edital SME 02/2024 (Não foi apresentado o Histórico

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SME | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CURSINHO MUNICIPAL
PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS PARA ESTUDANTES EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR

Escolar completo do Ensino Médio ou Declaração de estar cursando o 3º ano do Ensino Médio)

430.xxx.xxx-10
595.xxx.xxx-55
474.xxx.xxx-85
570.xxx.xxx-90

Números iniciais e finais do CPF dos candidatos com inscrições indeferidas por estarem em desacordo ao item 1.3.6 do Edital SME 02/2024 (Não foi apresentado o documento comprobatório de realização do ENEM/2023, ou ainda, o nome do aluno não saiu descrito no documento enviado)

491.xxx.xxx-28
493.xxx.xxx-42
475.xxx.xxx-18
494.xxx.xxx-98
410.xxx.xxx-64
415.xxx.xxx-41
577.xxx.xxx-10
424.xxx.xxx-30
545.xxx.xxx-70
447.xxx.xxx-40
529.xxx.xxx-01
515.xxx.xxx-28
562.xxx.xxx-92
466.xxx.xxx-45
424.xxx.xxx-61
477.xxx.xxx-28
507.xxx.xxx-92

Números iniciais e finais do CPF dos candidatos com inscrições indeferidas por estarem em desacordo ao item 1.3.8 do Edital SME 02/2024 (Não foi apresentado o documento comprobatório de ter recebido 100% do valor da mensalidade como bolsa de estudo)

433.xxx.xxx-29
384.xxx.xxx-07
578.xxx.xxx-60
494.xxx.xxx-98
415.xxx.xxx-41
406.xxx.xxx-90
477.xxx.xxx-57

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SME | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CURSINHO MUNICIPAL
PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS PARA ESTUDANTES EM CURSO PRÉ-VESTIBULAR

529.xxx.xxx-01
515.xxx.xxx-28
573.xxx.xxx-83
384.xxx.xxx-56
570.xxx.xxx-90
495.xxx.xxx-48

Números iniciais e finais do CPF dos candidatos com inscrições indeferidas por estarem em desacordo aos itens 1.4 e 1.7 do Edital SME 02/2024 (Não comprovou ser morador de Amparo ou ainda os dados informados não conferem com os dados obtidos junto à Secretaria Escolar Digital)

450.xxx.xxx-92
508.xxx.xxx-39
435.xxx.xxx-89

Números iniciais e finais do CPF do candidato com inscrição indeferida por não ter encaminhado os documentos solicitados

566.xxx.xxx-22

Amparo/SP, 25 de março de 2024

Comissão do Programa Municipal de Concessão de Bolsas para Estudantes do Curso Pré-Vestibular, nomeada pela Portaria nº 026 de 15/02/2021

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br
Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24,DE 25 DE MARÇO DE 2.024.

DISPÕE SOBRE O TRÂMITE E PROCEDIMENTOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, 3840 de 05 de outubro de 2.015 e 3841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Artigo 1º – Os procedimentos preparatórios, inquéritos e demais oriundos do Ministério Público do Estado de São Paulo, serão coordenados pelo Gabinete da Superintendência.

Artigo 2º – Compete ao Gabinete da Superintendência o recebimento, autuação e encaminhamento dos Ofícios expedidos, devendo ser cientificado o Superintendente de imediato.

Parágrafo único – Os autos serão ser instruídos com cópia integral das requisições e dos documentos anexos, e havendo expediente em andamento, certificada a juntada.

Artigo 3º –O Superintendente após a análise do expediente, determinará as providencias que serão ser adotadas e se necessário encaminhará aos órgãos técnicos da Autarquia para manifestação, fixando prazo para atendimento.

Parágrafo único –O descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Superintendente para atendimento das requisições, ensejará a responsabilização do servidor.

Artigo 4º – As requisições do Ministério Público do Estado de São Paulo deverão ser atendidas no prazo estabelecido, e caso não seja possível, deverá ser motivado o pedido de dilação de prazo, trazendo os elementos que caracterizem a impossibilidade de cumprimento do prazo.

Artigo 5º – Para execução desta Instrução Normativa, o Gabinete do Superintendente encaminhará as Procuradorias de Justiça da Comarca de Amparo, Oficio indicando os meios eletrônicos de contato para envio das requisições e o contato do responsável pela coordenação.

Artigo 6º –Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GILBERTO MOREIRA PIASSA FILHO
SUPERINTENDENTE

.....

CISBRA

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS
ADITAMENTO Nº 001/2024

PRIMEIRO ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS (CISBRA) – CONTRATANTE, E DE OUTRO LADO SEMELK PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA, CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMEMNTO 24 HORAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO CONTRATANTE, CONFORME PROCESSO DE COMPRA Nº 15/2023.

CONTRATADA: **SEMELK PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA**
VIGÊNCIA: até 12 meses a partir de 28/03/2024
VALOR: R$ 1.866,72
Amparo, 21 de março de 2.024
Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente do CISBRA

ADITAMENTO Nº 002/2024

SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS (CISBRA) – LOCATÁRIO E CARMEN MORAES NEDER, LOCADORA DO IMÓVEL SITO A RUA BARÃO CINTRA, 40, SÃO JUDAS, CIDADE DE AMPARO PARA FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, CONFORME PROPOSTA DO LOCADOR E DEMAIS DOCUMENTOS APENSOS AO PROCESSO DE COMPRA Nº 11/2022.

CONTRATADA: **CARMEN MORAES NEDER**
VIGÊNCIA: até 24/02/2025
VALOR: R$ 2.946,20
Amparo, 26 de fevereiro de 2.024
Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente do CISBRA

ADITAMENTO Nº 001/2024

PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO CELEBRADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023 ENTRE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES EM ATERRO SANITÁRIO OU USINA DE TRATAMENTO DEVIDAMENTE LICENCIADOS PELA CETESB, DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 104/2022

CONTRATADA: **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**
VIGÊNCIA: 12 meses a partir de 22/02/2024
VALOR: R$ 11.656.820,17
Amparo, 19 de fevereiro de 2.024
Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente do CISBRA

.....